

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000785929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001116-97.2010.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são apelados MANASSÉS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUZINETE DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: readequaram o Acórdão. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PERCIVAL NOGUEIRA (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 27 de setembro de 2021.

BANDEIRA LINS Relator(a) Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16169

Apelação nº: 0001116-97.2010.8.26.0646 - URÂNIA

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Apelante: Departamento de Estradadas de Rodagens - DER

Apelados: Manassés Gomes e outra

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA. Temas nº 905, STJ e 810, STF. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente em rodovia que culminou na morte do filho dos autores Animal na pista Pretensão indenizatória por danos morais e materiais em face da requerida Procedência parcial da ação pronunciada em primeiro grau Decisório que merece subsistir Falha na prestação de serviço adequado Dever de fiscalização para segurança dos usuários Evento fatal que provocou intenso sofrimento proponentes Relação de consumo Responsabilidade objetiva, a teor dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal Precedentes desta E. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça Afastamento da obrigação de indenizar somente em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro Hipóteses, contudo, não evidenciadas nos autos Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça - Honorários advocatícios que não comportam mitigação, a fim de remunerar condignamente o trabalho do patrono dos autores Reexame necessário provido em parte e recurso voluntário desprovido.

Juros de mora e correção monetária na forma disposta no julgamento dos Temas 905, STJ e 810, STF.

Pelo V. Acórdão de fls. 137/147, esta C. Câmara negou provimento ao reexame necessário e ao recurso do Departamento de Estradadas de Rodagens - DER contra a r. sentença de fls. 96/101, que julgou procedente em parte a ação ajuizada por Manassés Gomes e outra, na qual visavam os autores à Apelação Cível nº 0001116-97.2010.8.26.0646 -Voto nº 16169 2



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação por danos materiais e morais, em razão do falecimento de seu filho em acidente de trânsito, provocado por animal na pista. Ao negar provimento ao recurso, o v. acórdão afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Foi interposto Recurso Especial (fls. 219/236).

Despachos da E. Presidência da Seção de Direito Público (fls. 248/249) ordenando o retorno dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905, STJ, e do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810, STF.

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do REsp nº 1.492.221/PR, Tema nº 905, STJ, em conformidade com o Tema 810, STF.

Em suma, **a partir da vigência da Lei 11.960/09**, cumpre adotar-se o IPCA-E para a atualização dos valores, desde quando arbitrados (Súmula 362 do STJ), calculando-se juros de mora pelos índices estipulados para contas de poupança, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Sem modificação na sucumbência, considerando que a readequação é decorrente de causa externa ao processo, a saber, da inflexão vinculante de decisão paradigmática do STF.

Publicado o Acórdão, retornem os autos à E. Presidência.

BANDEIRA LINS

Relator